

Art. 2º O retorno à origem de que trata este Decreto não se aplica às hipóteses de:

I – o servidor civil se encontrar à disposição em virtude de convênio em vigor, firmado pelo Governador do Estado; e

II – o servidor civil se encontrar à disposição de organismos representativos de categorias funcionais, para o exercício de mandato eletivo.

Art. 3º O servidor civil cuja situação não se enquadre em quaisquer das hipóteses previstas no artigo anterior e que deixe de se apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado em abandono de cargo, se estatutário, ou incorrente em ato de indisciplina, se regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica aos empregados públicos da Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de janeiro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 37.614, DE 1º DE JANEIRO DE 2015.

SUSPENDE, PELO PRAZO DE 60 DIAS, OS ATOS DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, PROCEDENTES DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, COM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual,

Considerando o elevado número de pedidos de cessão, em tramitação, com ônus para a Administração Pública Estadual, acarretando, por consequência, aumento de despesas com pessoal; e

Considerando, ainda, a necessidade de adequar os gastos decorrentes de pagamento de servidores públicos com o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos de cessão de servidores, originários da União, dos Estados e dos Municípios, que impliquem em ônus para este Poder Executivo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão de servidores mediante celebração de convênio.

§ 2º Os servidores que já se encontrem cedidos na hipótese descrita no caput deste artigo terão seus pedidos de renovação de cessão previamente analisados pelos Titulares do Órgão ou Entidade no qual se encontrem lotados, cuja avaliação obedecerá rigorosamente aos critérios de real necessidade do serviço, conveniência e oportunidade da medida.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 1º de janeiro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador